



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.694 - PI (2010/0100371-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : RAFAEL LIMA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA FAZENDA DO
ESTADO DO PIAUÍ - SINAFFPI
ADVOGADO : JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCS. I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 20%. DECRETO LEI N. 2.284/86. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. A hipótese em exame envolve prestações de trato sucessivo, tendo em vista que a ilegalidade impugnada consiste na falta de pagamento do reajuste de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 2.284/86/95, e incidente sobre a remuneração dos Agentes Fiscais de Tributos do Estado do Piauí. Assim sendo, tratando-se de ato omissivo continuado, a contagem do prazo prescricional se renova mês a mês.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.694 - PI (2010/0100371-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí contra decisão monocrática (e-fls. 222/224), que negou provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à violação do art. 535 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça considera não haver violação aos dispositivos ditos como contrariados, quando a Corte de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Outrossim, a hipótese em exame envolve prestações de trato sucessivo, tendo em vista que a ilegalidade atacada consiste na falta de pagamento do reajuste de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 2.284/86, sobre a remuneração dos agentes fiscais de tributos do Estado do Piauí. Assim sendo, tratando-se de ato omissivo continuado, a contagem do prazo prescricional se renova mês a mês.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VENCIMENTOS. ADICIONAL DE FUNÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não houve violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que em se tratando de ato omissivo continuado, consistente no não pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor entende devido, o prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança se renova mês a mês (continuamente), por envolver obrigação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no RMS 29.218/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009; REsp 1188603/MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010; AgRg no Ag 901.799/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 26.555/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag nº 1.313.017/MS, relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 14/10/2010);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estando o ato acoimado de ilegal consubstanciado na alegada omissão da autoridade coatora em calcular o adicional de função do Impetrante com inclusão de vantagem instituída pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 2.065/99, resta configurada a relação jurídica de trato sucessivo. Por tal razão, não subsiste a alegação de decadência no caso em tela, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS nº 29.218/MS, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 08/09/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intime-se.

No presente recurso, o agravante sustenta que "nas razões do REsp foi demonstrada a violação ao art. 472 do CPC, uma vez que restou claro nos autos que o objetivo dos apelantes era o de alargar de forma ilegítima os limites da coisa julgada, que se restringe aos participantes do processo n. 3.176/87, sem que tenha sido abordada esta matéria em qualquer trecho do acórdão que objetivou o REsp, o que evidencia a existência da omissão alegada, passível de ser corrigida por meio dos Embargos de Declaração" (e-fl. 230).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, assim, que a decisão refutada violou frontalmente o art. 535, inc. II, do CPC.

Acentua, ainda, que não procede o argumento utilizado pelo acórdão local, ao concluir que não havia decorrido o lapso prescricional. Assevera que o Decreto-Lei n. 2.284/86 é aplicável apenas aos servidores públicos federais, devendo incidir, na hipótese, a prescrição quinquenal, prevista no Decreto n. 20.910/32, assim como feito pelo Juiz sentenciante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.694 - PI (2010/0100371-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A insurgência não merece prosperar, ante a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. OFENSA AO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGALIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. ANÁLISE. ÓBICE SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera não haver violação do art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O termo a quo do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é a ciência do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante e não com a publicação do edital. Precedentes.

3. Não houve carga decisória no acórdão recorrido com relação ao art. 23 da Lei nº 12.016/2009, circunstância que impede a análise do tema regulado por tal dispositivo no apelo nobre, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Ainda que assim não fosse, a Corte recorrida valeu-se da análise das provas carreadas aos autos para chegar à conclusão acerca da existência dos requisitos legais aptos ao deferimento do mandado de segurança - existência de direito líquido e certo à nomeação e posse do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido em razão da ilegalidade do exame psicotécnico.

5. Entendimento diverso acerca do que foi fixado na instância ordinária não pode ser modificado no âmbito do recurso especial, tendo em vista a necessidade de reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.340.195/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a questão jurídica que lhe foi trazida com fundamentos suficientes.

2. O juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações da parte, tampouco a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, sobretudo quando já encontrou motivos suficientes para decidir o feito.

3. Eventual análise da relevância da omissão apontada requer juízo de valor acerca da legislação estadual (Lei Complementar estadual 55/01), o que é inviável nesta Corte Superior de Justiça. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 705.896/RR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, DJe 31/5/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A QUESTÃO OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE VÍCIO EVIDENTE.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando os pontos relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.

3. Na hipótese de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da legalidade. Precedentes do STJ.

4. Tendo a Corte de origem consignado pela anulação da matéria por comportar "erro manifesto e invencível", prejudicando assim o candidato, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 165.843/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/8/2012)

De outra parte, não há o que se modificar no acórdão sufragado pela Corte local, ao compreender que se está, na hipótese - cuja pretensão cinge-se ao pagamento do reajuste de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 2.284/86, sobre a remuneração dos agentes fiscais de tributos do Estado do Piauí -, diante de prestações de trato sucessivo, tendo em vista que a ilegalidade atacada consiste, justamente, na ausência de pagamento, caracterizando omissão.

Desse modo, e levando em consideração não ter havido negativa expressa da Administração Pública no que tange ao direito reclamado, o prazo prescricional é renovado a cada ato omissivo, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.211.587/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1.313.229/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/5/2012; AgRg no REsp 1.305.962/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1.302.524/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Aresp 363224/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 26/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRT. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Não se configura prescrição do fundo de direito se este não foi formalmente negado pela Administração; assim, aplica-se o entendimento constante da Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

2. O acórdão do Tribunal de origem decidiu que os atos administrativos concessivos de ascensão profissional possuem efeitos retroativos à data em que o servidor completou o processo de avaliação, pois o reconhecimento dos cumprimentos dos requisitos próprios tem natureza estritamente declaratória; e é irregular a resolução administrativa que limitou indevidamente direitos garantidos por lei por ultrapassar seus limites normativos. Como não houve específico ataque a esses fundamentos autônomos, aplica-se o entendimento da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1338512/SC, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Dje de 13/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Consoante disposição do art. 28 da Lei n. 3.765/1960, vigente à época do óbito do ex-combatente, do instituidor do benefício, a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, não ocorrendo a prescrição do fundo do direito. Nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado 85 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1375561/RN, Relator o Ministro Humberto Martins, Dje de 14/8/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0100371-3

**AgRg no
REsp 1.196.694 / PI**

Números Origem: 200800010027028 201000383586 206539

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : RAFAEL LIMA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA FAZENDA DO ESTADO DO
PIAUÍ - SINAFFPI
ADVOGADO : JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : RAFAEL LIMA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA FAZENDA DO ESTADO DO
PIAUÍ - SINAFFPI
ADVOGADO : JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.